

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.171/2025.

I. **O Poder Legislativo de Rio Grande** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 114, de 2025, de origem parlamentar, que consta com a ementa abaixo transcrita:

DISPOE SOBRE A TUTELA, REPRODUSAO, COMERCIALIZASAO E, CIRCULASAO DE CAES DA RASA PIT BULL E DE RASAS DELA DERIVADAS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

II. **Análise técnica**

De plano o texto projetado versa sobre Assuntos cuja competência fogem ao município, vez que tratar de **direito comercial e civil**, conforme se verifica do texto encaminhado a consulta é matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) (Grifou-se)

Não se perca de vista aqui seria possível criar regras de segurança, como uso de focinheira e outros equipamentos de segurança para cães ferozes (ex: Fila Brasileiro, Dogue Argentino, Pit Bull Terrier, Rottweiler, Doberman, Chow Chow, Akita, Pastor Alemão, outros definidos em lei ou com comprovação de ferocidade em razão de estudos técnicos), bem como é necessário fixar o valor correspondente à multa. Porém, o texto projetado não se alinhou as matérias de competência legiferante do município, conforme os arts. 30 e 13 das Constituições Federal e Estadual respectivamente:

CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CERS:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o **poder de polícia** administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (Grifou-se).

Ainda, não é possível a Câmara criar a obrigação para o Poder Executivo ((Tema 917 do STF), como faz nos arts. 5º e 8º do texto projetado.

III. Conclusão

Diante do exposto, é firme o posicionamento de que a Câmara Municipal de Rio Grande possui competência para legislar sobre a tutela e circulação de cães da raça *pit bull* e derivadas, bem como outros cães ferozes, desde que as normas editadas estejam em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à fauna, livre iniciativa e bem-estar animal, vedando qualquer prática que implique crueldade ou risco à coletividade. Ou seja, o permissivo estaria que a matéria se alinhasse a posturas e meio ambiente e não a direito comercial e civil, como é o caso do texto projetado.

A segurança aos animais e munícipes deve ser objeto de alteração Código de Posturas, adotada a técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente art. 12.

Por esta razão a proposição encontra-se inviável, fugindo da competência local para legislar.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

